

Atenção:Manutenção Programada

Será realizada no dia 01 de Julho de 2023 entre 23:00:00 e 06:00:00

Mais Informações X

Reforçando o nosso compromisso com a qualidade dos serviços prestados e garantindo uma maior segurança aos sistemas IPM, informamos que será realizada uma manutenção preventiva em nosso Data Center. Durante o período de manutenção, todos os sistemas estarão indisponíveis, podendo normalizar o seu funcionamento antes do horário previsto.

Diário oficial**MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU**

Lei nº 2924/2022

LEI Nº 2924-2022 - Sistema Municipal de Cultura

LEI Nº 2.924/2022

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Carmo do Cajuru, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura (SMC), no município de Carmo do Cajuru, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 216-A, § 4º), e com a Lei Orgânica do Município (arts. 167 a 173), com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura (PMC) estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

§ 1º. A Política Municipal de Cultura (PMC) será executada com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização dos serviços da cultura, propiciando o acesso às diversas manifestações artísticas e culturais a todo e qualquer cidadão, favorecendo a descoberta de novas vocações e o aperfeiçoamento técnico que propicie a formação de novos profissionais e, conseqüentemente, novas opções de trabalho;

II – implementação de uma política de ação de Cultura, regionalizada, por meio da articulação entre os equipamentos ou espaços de cultura, esporte e lazer e os equipamentos educacionais – escolas, biblioteca;

III - ampliação do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas, assegurando, no mínimo, uma biblioteca para cada distrito;

IV – criação de espaços culturais que sejam referência para a população em todas as regiões do município;

- V - estabelecimento de parcerias com universidades, com outras esferas do poder público estadual, federal, com instituições e entidades privadas e filantrópicas e organizações sociais;
- VI - criação de mecanismos que possibilitem a recuperação dos traços de identidade particulares de cada comunidade, bairro ou região, de cada grupo social, assim como a recuperação da memória dos bairros, engajando os jovens em projetos específicos de valorização da cultura local;
- VII - implementação de projetos profissionalizantes, no âmbito da ação cultural, promovendo oficinas nas várias áreas artísticas;
- VIII - envolvimento dos jovens em projetos que visem a apropriação dos espaços públicos, para que as ruas e as praças possam ser ocupadas com programações de Cultura;
- IX - elaboração de estudos e fixação de normas para o perímetro de entorno de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras, fixando normas no processo jurídico-administrativo do Município, através de lei específica;
- X - criação de mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua preservação e requalificação;
- XI - organização de sistema de informações e divulgação da vida cultural e da história da cidade na Casa da Cultura 'Ana Izabel de Jesus', integrando-a aos demais sistemas administrativos do Município;
- XII - criação de Núcleos de Cultura que possibilitem a recuperação dos traços de identidade particulares de cada comunidade, bairro ou região, de cada grupo social e etnias, assim como a recuperação da memória dos bairros, especialmente engajando os jovens em projetos de criação de museus ou centros de memória locais e incentivando o intercâmbio entre as gerações.

§ 2º. Para obras a serem edificadas na área de perímetro de entorno dos bens tombados, cabe a análise do empreendimento e seus reflexos na paisagem urbana pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), nos termos de lei específica.

CAPÍTULO I

Da Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito local.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura ou criativa, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX - fortalecer a economia da cultura ou criativa, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contraporá ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, turismo, meio ambiente, ciência e tecnologia, saúde, comunicação social, esporte e lazer e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão;
- III - direito à acessibilidade;
- IV - direito à participação social, visando à transparência nas decisões de política cultural;
- V - direito autoral;
- VI - direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura de Carmo do Cajuru (PMC).

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e

culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade cajuruense; adotará medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico, e prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, irmandades de Reinado, guardas de congo, folia de reis e Reza das Almas, entre outras, nos termos dos Arts. 207, § 1º, e 208, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), com representantes da sociedade, democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

Seção III **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural cajuruense, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. A política pública no campo da economia da cultura deve entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. A política de fomento à cultura deve ser implementada de acordo com as especificidades dos processos produtivos do Município.

Art. 26. O objetivo da política pública de fomento deve ser o de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no Município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral e patrimonial de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na Política Municipal de Cultura (PMC) expressa nesta lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República – União, Estados e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC), que devem orientar a conduta da Administração Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das organizações da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo formular e implantar a política pública de cultura, democrática e permanente, pactuada com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano – social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC);
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III Da Estrutura

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Coordenação: Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura;
- II - Instâncias de articulação e participação social:
 - a) Conselho Municipal Cultura (COMCULT);
 - b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC);
 - c) Conferência Municipal de Cultura (CMC).
- III - Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT);
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SIMFIC).
 - c) Indicadores Culturais;
 - d) Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura (PROMFAC);
- IV - Sistemas setoriais de cultura:
 - a) Sistema Setorial de Patrimônio Cultural (SISPAC);
 - b) Sistema Setorial de Museus e Arquivos (SISEMA);
 - c) Sistema Setorial de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SISBIB);
 - d) Sistema Setorial de Oficinas Artísticas (SISOA)
 - e) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§ 1º. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, do turismo, do esporte, do planejamento urbano, da comunicação, da saúde, da ciência e tecnologia, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

§ 2º. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

§ 3º. Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

§ 4º. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC) previstos no inciso III do art. 33 desta Lei se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal

Art. 34. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Carmo do Cajuru, integrante da administração municipal, subordinado diretamente ao Executivo Municipal, é o gestor do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 35. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura;

III - promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município;

IV - estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, buscando descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

V - planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município;

VI - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

VII - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

X - manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação em ações na área da cultura;

XI - promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

XII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XIII - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XIV - estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XV - organizar, atualizar e difundir, anualmente, o Calendário Cultural de Carmo do Cajuru;

XVI - incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XVII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XVIII - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) do Município;

XIX - realizar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XX - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC), compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (SIEC), por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT);

IV - implementar, no âmbito da Administração Municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural (CMPC) e pelo Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC);

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT);

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e Sistema Estadual de Cultura (SIEC), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da administração municipal;

IX - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão da Política Municipal de Cultura (PMC); e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura (CMC).

Seção III

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 37. O Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar a política pública de cultura, consolidada no Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT).

§ 2º. Os integrantes do Conselho que representam a sociedade civil são eleitos, democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) deve contemplar a representação do município de Carmo do Cajuru, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura e suas organizações vinculadas, de outros órgãos e instituições da Administração Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poderes Públicos Municipais.

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) articular-se-á com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura (SMC) – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 39. Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), sua estrutura, composição, atribuições e competências, reuniões e regimento interno, respeitadas as disposições da presente lei.

Seção IV

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Art. 40. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), órgão colegiado consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se em espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

§ 1º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) tem por objetivo defender o patrimônio histórico, artístico e cultural do município, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada aos Poderes Públicos Municipais.

§ 3º. Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), sua estrutura, composição, atribuições e competências, reuniões e regimento interno, respeitado o disposto na presente lei.

Seção V

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT).

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura (CMC) analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada ano ou extraordinariamente, a

qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT), de modo a estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura (CMC) poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º. Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo anterior, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

Art. 42. O Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) editará Resolução, estabelecendo regulamento para a Conferência Municipal de Cultura (CMC), sua estrutura, composição, atribuições e competências, reuniões e regimento interno, respeitadas as disposições da presente lei.

Seção VI

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 43. O Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), instituído por lei própria, tem duração quinquenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura (PMC) na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 44. A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura e suas instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura

Art. 45. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SIMFIC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Carmo do Cajuru que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal, definidos nesta lei:

- I - Orçamento público municipal, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura (FUMC);
- III - Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC);
- IV - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- V - outros que venham a ser criados.

Art. 46. Leis Municipais específicas disporão sobre o Fundo Municipal de Cultura (FUMC) e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 47. O Fundo Municipal de Cultura (FUMC), vinculado ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura, constitui-se no principal mecanismo de financiamento da política pública de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 48. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

Art. 49. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 50. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) instituído por lei própria está vinculado ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura e tem como objetivo financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

§ 1º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) será gerido pelo Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

§ 2º. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, após deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos, nos termos do Título III, da presente lei.

Art. 51. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura (FUMC) será feita pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC), de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 52. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC) terá como referência maior o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), observando as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

Art. 53. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CIC) adotará critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção VIII

Do Sistema de Informações e Indicadores

Art. 54. Cabe ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIC) é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo,

agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIC) terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Seção IX

Do Programa de Formação na Área da Cultura

Art. 55. Cabe ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC) deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção X

Dos Sistemas Setoriais

Art. 57. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural podem ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 58. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - Sistema Setorial de Patrimônio Cultural (SISPAC), constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições formadoras da herança cultural e fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da identidade nacional, representados nos limites do município de Carmo do Cajuru, nos quais se incluem:

- a) os bens imóveis, sítios urbanos, bens móveis e integrados, históricos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, paisagísticos e naturais;
- b) as celebrações e os lugares;
- c) as formas de expressão, os ofícios e modos de fazer;

II - Sistema Setorial de Museus e Arquivos (SISEMA), constituído do Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar e do Arquivo Público Municipal, com disposições em legislação própria;

III - Sistema Setorial de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SISBIB), integrado pela Biblioteca Municipal José Donisete Ribeiro de Souza;

IV - Sistema Municipal de Oficinas Artísticas (SISOA), integrado pela Casa da Cultura Professora Ana Izabel de Jesus e pela Escola Municipal de Música "Maestro Boró";

V - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 59. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura (CMC) e do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT).

Art. 60. Os Sistemas Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC), conformando subsistemas que se conectam à estrutura federada, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

Art. 61. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura (SMC) são estabelecidas por meio das coordenações e de instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 62. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 63. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura (SMC), as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TITULO III DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 64. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC) tem atribuição especial de fiscalização, proteção e defesa do patrimônio cultural do município, devendo promover ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

Parágrafo único. São diretrizes para a preservação de Patrimônio Cultural de Carmo do Cajuru:

- I - preservação e manutenção dos bens culturais apontados pelo Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) e dos que venham a ser listados posteriormente, assegurando o adequado controle da interferência visual no perímetro de entorno de imóveis preservados;
- II - utilização pública desses bens quando tal uso for conveniente para a sua preservação, tornando pleno o seu usufruto público;
- III - preservação da identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, comunidades e cultura;
- IV - preservação da paisagem urbana e dos cenários constituídos pelos casarios de caráter histórico, artístico e cultural;
- V - preservação e fomento das festividades e comemorações tradicionais assim como proceder seu registro no Município;
- VI - disponibilização das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- VII - sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade da preservação de seu patrimônio, sobretudo através do fomento de projetos de educação patrimonial;
- VIII - criação de um vínculo de cultura com o sistema educacional, a fim de contribuir para a visão crítica do mundo e a ampliação das perspectivas dos cidadãos;
- IX - incentivo à formação de públicos para as diversas expressões artísticas;
- X - incentivo à formação de profissionais da cultura, artistas, criadores e intérpretes, assim como de produtores de objetos e eventos de cultura;
- XI - incentivo à preservação da culinária local e regional, assim como as manifestações do saber fazer e de processos criativos.

CAPÍTULO I Do Patrimônio Cultural Material

Art. 65. Constitui patrimônio cultural material do município de Carmo do Cajuru o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º. Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

§ 2º. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 66. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 67. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), observando-se os seguintes critérios:

I - historicidade – relação do objeto ou da edificação com a história social local;

II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;

III - representatividade – exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;

IV - raridade arquitetônica – apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;

V - valor cultural – qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;

VI - valor ecológico – relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII - valor paisagístico – qualidade visual do elemento natural de características ímpares e de referência.

Seção I

Do Processo de Tombamento

Art. 68. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural cajuruense, ou por iniciativa do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC) ou do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

Parágrafo Único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao dirigente do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, constando dados relativos ao bem cultural, tais como propriedade, localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art. 69. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município e estará disponível no site oficial.

Art. 70. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 71. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 72. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 73. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC) notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do

Estado ou do Município, todavia, querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Órgão responsável pela gestão da Cultura no município o encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso pela via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 74. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção II Dos Efeitos do Tombamento

Art. 75. Efetiva-se o tombamento com a homologação por decreto do Executivo Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, por conclusão do processo de tombamento.

Art. 76. Cabe ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura providenciar automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 77. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

Art. 78. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art. 79. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º. A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC) deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art. 80. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

CAPÍTULO II Do Patrimônio Cultural Imaterial

Art. 81. O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, integra o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Carmo do Cajuru, sujeitando-se às diretrizes da presente lei.

§ 1º. Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõem a identidade e a memória do município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º. O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Carmo do Cajuru, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação e apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º. O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º. O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do município de Carmo do Cajuru far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, linguísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 6º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial, que não se enquadrem naqueles definidos no § 5º deste artigo.

Art. 82. Poderão solicitar a instauração do processo de Registro:

I - Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;

II - Vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru;

III - Sociedades ou organizações sociais;

IV - Cidadãos em geral.

Art. 83. As solicitações de instauração de processos de Registro dos bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo do Cajuru que, considerando-as pertinentes, determinará ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura que proceda à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º. Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º. Ultimada a instrução, o Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo do Cajuru para apreciação final.

§ 3º. Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo do Cajuru, este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Município ou

outro periódico de ampla circulação, podendo o interessado encaminhar recurso ao COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º. Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação do Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura, podendo o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) reconsiderar o ato, devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão no Diário Oficial do Município ou outro periódico de ampla circulação.

Art. 84. O bem cultural de natureza imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro correspondente, segundo a classificação do art. 81, §5º, desta lei, e receberá o título qualificativo de "Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Cajuru".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo do Cajuru determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 6º do art. 81, desta Lei.

Art. 85. Caberá ao Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura assegurar ao bem registrado:

I - guarda e manutenção do Dossiê de Registro;

II - divulgação e promoção, mediante implementação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 86. A cada dez anos, contados da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo do Cajuru decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 84, desta lei, a partir de parecer técnico encaminhado pelo Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura.

Parágrafo único. Os bens classificados como "Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Cajuru", que não sejam revalidados, manterão o respectivo Registro, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.

Art. 87. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) buscará viabilizar junto à Administração Municipal e à sociedade civil, programas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência, manutenção e salvaguarda.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio Museológico

Art. 88. São de interesse do povo cajuruense os bens móveis de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cajuruense.

Art. 89. Com a finalidade preservar, divulgar e manter sob guarda e conservação peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos, referentes à cultura e história do município, sua vida, seus hábitos e seus costumes, será instituído o Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar.

Art. 90. São princípios fundamentais do Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar, vinculados ao Plano Municipal de Cultura e ao regime de proteção e valorização do patrimônio cultural:

I - a valorização da dignidade humana;

II - a promoção da cidadania;

III - o cumprimento da função social;

IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI - o intercâmbio institucional;

VII - o estudo e a pesquisa como fundamentos das ações desenvolvidas em todas as áreas do Museu, no cumprimento das suas múltiplas competências.

Art. 91. O Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar manterá documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários, estruturados de forma a assegurar a compatibilização com o inventário estadual e nacional dos bens culturais.

Art. 92. O Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura proverá o Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar de funcionários devidamente qualificados, em número suficiente para o cumprimento das suas finalidades, observada a legislação vigente.

Art. 93. O Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar deverá elaborar e implementar o Plano Museológico Municipal (PMM), instrumento de planejamento estratégico que definirá a missão e função específica da instituição na sociedade, conforme estabelecido na lei própria.

Art. 94. O patrimônio do Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, o Estado, o Município ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas.

Parágrafo único. O Município disponibilizará ao Museu Histórico Professor Oswaldo Diomar recursos orçamentários através do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPPAC), para a conservação, manutenção e compra de objetos para o Museu, observadas as disposições legais.

TITULO IV
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 95. O Fundo Municipal de Cultura (FUMC) é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 96. O financiamento da política pública de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura (FUMC).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), de caráter especial, serão empregados, exclusivamente, nas atividades fins do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

Art. 97. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) e, conforme o caso, ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

Art. 98. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

CAPÍTULO II
Da Gestão Financeira

Art. 99. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em contas específicas, e administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura e, conforme o caso, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

Parágrafo único. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município acompanhará a conformidade da programação aprovada de aplicação dos recursos, no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

Art. 100. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC), pelo Sistema Estadual e pelo programa ICMS Patrimônio Cultural, contemplado pela Lei Estadual n. 18.030, de 12/01/2009.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura (SMC) critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais locais.

Art. 101. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura e do programa ICMS Patrimônio Cultural (Lei Estadual n. 18.030/ 2009), com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e a alocação de recursos próprios destinados ao Fundo Municipal de Cultura (FUMC) e ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), na Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 102. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura (SMC) deve buscar a integração dos níveis local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura (SMC) e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 103. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC) e pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O Município de Carmo do Cajuru integrar-se-á ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, devendo, igualmente, integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 105. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura (SMC), em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 106. O Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura submeterá ao Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), no prazo de 180 dias, ao qual cabe aprová-lo.

Parágrafo único. Após aprovação do Conselho, o texto será formalizado em projeto de lei e enviado à Câmara Municipal para apreciação e, em seguida, sendo aprovado, será sancionado pelo Executivo.

Art. 107. Os Conselhos Municipais de Cultura e de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, realizarão revisão em seus estatutos, incluindo os respectivos fundos para se adequarem ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), no prazo de noventa dias.

Art. 108. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de outubro de 2022.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

Assinado por: *MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU*

Matéria publicada no dia 27/10/2022. Edição 190/2022